



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª

Região

NEGOCIA-2R

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 2ª REGIÃO, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, sito à Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 375, Centro – Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional signatários do presente instrumento, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “CREDORA”; e

FERRAGENS 3F DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. Governador Roberto Silveira, nº 3.110, fundos, Conselheiro Paulino, Nova Friburgo – RJ, CEP: 28.635-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.464.189/0001-07; representada por Fernando Faria, [REDAZIDO], portador da Cédula de Identidade [REDAZIDO], expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF nº [REDAZIDO], residente e domiciliado na [REDAZIDO], doravante denominados “DEVEDOR”.

Firmam o presente termo de transação individual, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria nº 6.757, de 04 de agosto de 2022, acompanhado e formalizado através do Processo SEI 19726.001673/2024-13.

1. Do objeto

1.1. A presente transação objetiva o equacionamento dos passivos de débitos de natureza previdenciária e não previdenciária do DEVEDOR junto à PGFN de forma a equilibrar os interesses das partes com o encerramento de litígios judiciais, a quitação integral dos referidos débitos, e a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do DEVEDOR, observadas as previsões descritas neste instrumento.

1.2. O passivo fiscal do DEVEDOR objeto da presente transação é composto:

1.2.1. Das inscrições previdenciárias, constantes do ANEXO I.

1.2.2. Das inscrições não previdenciárias, constantes do ANEXO II.

1.2.3. Dos débitos hoje constantes na Receita Federal do Brasil, constantes do ANEXO V, apenas na medida em que forem inscritos em Dívida Ativa, quando serão incluídos na presente Transação Individual.

2. Do plano de pagamento

2.1. Considerando a situação econômica do DEVEDOR, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas à Fazenda Nacional e a outros órgãos da Administração Pública e as melhores condições negociais obtidas pelo consenso das partes, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento das inscrições relacionadas nos ANEXOS I e II:

2.1.1. Concessão do desconto máximo de 56,05% (cinquenta e seis vírgula zero cinco por cento) incidente sobre a Dívida Transacionada de natureza previdenciária e não-previdenciária pertencente à FAZENDA NACIONAL, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.1.2. Utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para liquidação de até 4,0% (quatro por cento) do saldo remanescente das inscrições listadas nos ANEXOS I e II PGFN e RFB, após a incidência dos descontos;

2.1.2.1. A amortização dos créditos previstos nas cláusulas 2.1.2 será realizada inicialmente contra o saldo dos débitos de natureza previdenciária.

2.1.3. Pagamento do saldo remanescente dos débitos de natureza previdenciária efetuado em 60 (sessenta) meses, por meio de parcelas escalonadas da seguinte forma:

Faixas	nº da prestação inicial	nº da prestação final	Percentual mensal (calculado sobre o valor da dívida consolidada após os descontos e amortização com PF/BCN)
1	1	12	0,33%
2	13	24	1,33%
3	25	36	1,73%
4	37	48	2,13%
5	49	60	2,82

2.1.4. Pagamento do saldo remanescente dos débitos de natureza não previdenciária efetuado em 90 (noventa) meses, por meio de parcelas escalonadas da seguinte forma:

Faixas	nº da prestação inicial	nº da prestação final	Percentual mensal (calculado sobre o valor da dívida consolidada após os descontos e amortização com PF/BCN)
1	1	12	0,33%

2	13	24	0,40%
3	25	36	0,53%
4	37	48	0,66%
5	49	60	0,80%
6	61	72	2,24%
7	73	84	2,24%
8	85	90	2,24%

2.1.5. Havendo saldo remanescente superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, este deverá ser integralmente recolhido quando do pagamento da última parcela prevista;

2.1.6. Os créditos mencionados na cláusula 2.1.2 foram atestados por profissional contábil em laudo apresentado pelo DEVEDOR (ANEXO IV), que certifica a sua existência, regularidade escritural e disponibilidade;

2.2. A CREDORA realizará a análise da regularidade da utilização dos créditos previstos na cláusula 2.1.2. com base nas informações fiscais a serem prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da existência e suficiência dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL indicados pelo DEVEDOR;

2.2.1. A análise de que trata a cláusula 2.2. poderá ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua celebração, o que for posterior.

2.3. O DEVEDOR deverá manter, durante todo o período previsto na cláusula 2.2.1, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

2.4 O DEVEDOR deverá manter o regime de apuração de IRPJ pela modalidade de lucro real até a extinção da Dívida Transacionada.

2.5. Ocorrendo o indeferimento da utilização, no todo ou em parte, dos créditos informados, por irregularidade, inexistência ou insuficiência, o DEVEDOR deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, exclusivamente por meio do REGULARIZE:

I – promover o pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos; ou

II – apresentar impugnação contra o indeferimento dos créditos.

2.5.1. A impugnação e o seu recurso observarão o previsto no Capítulo VII da Portaria PGFN n. 6.757, de 29 de julho de 2022;

2.5.2. O indeferimento da impugnação ou a improcedência do recurso, quando não for sucedida do pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão administrativa, exclusivamente por meio do REGULARIZE, importa na rescisão da transação e:

I – implica o afastamento das reduções concedidas e a cobrança integral das inscrições, deduzidos os valores pagos;

II – autoriza a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais; e

III – impede o devedor, pelo prazo de 2 (anos) contados da data de rescisão, de formalizar nova transação, ainda que relativa a inscrições distintas.

2.6. Os valores das parcelas serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.7. O pagamento das parcelas será efetuado até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitido pelo sistema SISPAR/REGULARIZE.

2.8. A Transação suspende a exigibilidade das dívidas enquanto perdurar o acordo.

2.9. A formalização da Transação constitui ato inequívoco de reconhecimento pelo DEVEDOR dos débitos transacionados.

2.10. A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do Acordo.

3. Das garantias

3.1. Os débitos objeto desta transação serão garantidos pelos seguintes bens/direitos:

3.1.1. 4% de recebíveis oriundos dos direitos de crédito do devedor junto aos clientes/credores, conforme contratos de prestação de serviço celebrados a cada ano-calendário, ou lista de compradores (haja vista que o modelo de negócios do DEVEDOR é de pedidos spot), que será atualizada anualmente, até 30/08, e que deverá ser apresentada judicialmente a partir da decisão que reconhecer a rescisão do acordo.

3.1.2. Os contratos de prestação de serviços ou lista de compradores serão considerados sigilosos para os fins do art. 1º, §3º da Lei nº 13.988/2020.

3.1.3. Os imóveis e equipamentos constantes do ANEXO VIII, com ou sem penhora em favor da Fazenda Nacional, farão parte da composição de bens e direitos que garantem a presente transação.

3.2. As garantias, já formalizadas através de penhora nas execuções fiscais listadas no ANEXO VII, serão comunicadas pelo devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura da presente Transação, aos juízos onde tramitam os processos executivos dos débitos objeto da celebração do acordo.

3.3. A penhora descrita nos itens 3.1.2 aplicar-se-á ainda que ocorra a antecipação dos recebíveis.

3.4. A apresentação da relação anual de contratos de prestação de serviços e a lista de clientes, mencionadas na cláusula 3.1.1 e a comprovação da formalização das garantias, devem ser realizadas pelo

DEVEDOR através do portal Regularize, com acesso no CNPJ do devedor, na opção "outros serviços", selecionando-se "Negociação individual - comprovação do cumprimento das obrigações".

3.5. Incidindo o DEVEDOR em alguma hipótese de rescisão do acordo de transação poderá a CREDORA, a partir da decisão que reconhecer a rescisão do acordo, promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com a imediata execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios dos débitos, judiciais ou extrajudiciais.

3.5.1. A execução da penhora sobre os recebíveis indicados na cláusula 3.1.1 se dará com a intimação judicial dos clientes da empresa para depósito direto do percentual oferecido em garantia.

4. Dos litígios judiciais e administrativos

4.1. O DEVEDOR expressamente desiste das impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que tenham por objeto a Dívida Transacionada, e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos e ações (inclusive declaratórias), bem como reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretratável, referida dívida, abstendo-se de discuti-la em ação judicial futura.

4.2. O DEVEDOR renuncia de forma expressa a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas e declaratórias, ou recursos que tenham por objetos os débitos inscritos transacionados, que deverá ser demonstrada por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

4.3. Caberá ao DEVEDOR, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente termo, peticionar nos processos judiciais relativos à dívida transacionada para noticiar a celebração da nova Transação e desistir das impugnações, recursos ou ações em curso, além de renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

4.4. A desistência e a renúncia de que tratam os itens anteriores não exime o DEVEDOR do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais constituídos judicialmente, quando decorrentes de decisões transitadas em julgado, resguardados os encargos legais que compõem a Dívida Transacionada.

4.5. O DEVEDOR autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

4.6. O DEVEDOR autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas.

4.7. A amortização dos créditos previstos nas cláusulas 4.5 e 4.6 será realizada inicialmente contra o saldo dos débitos de natureza previdenciária e, uma vez esgotados tais débitos, os de natureza não previdenciária, seguindo a ordem crescente de vencimento das parcelas do acordo.

5. Dos demais termos e condições.

5.1. Serão incluídos no presente acordo de transação os débitos definitivamente constituídos na RFB quando da assinatura deste termo e objeto dos procedimentos administrativos constantes do ANEXO XI, se e quando inscritos em DAU, não importando tais inclusões no alargamento do prazo da presente transação.

5.1.1. A inclusão dos débitos constantes do ANEXO XI no presente acordo de transação, dar-se-á por meio de cadastramento de uma nova conta no sistema SISPAR, a ser efetivado após a inscrição de todos os débitos em DAU, mediante requerimento dos DEVEDORES.

5.1.2. A conta de transação a que se refere a cláusula 5.1.1. obedecerá a todos os parâmetros descritos no plano de pagamento descrito nas cláusulas 2.1. a 2.1.6.

5.2. O DEVEDOR autoriza a CREDORA a ter acesso às suas declarações e escritas fiscais e informações financeiras;

5.3. Todas as demandas/comprovações exigidas por este termo de transação deverão ser cumpridas pelo DEVEDOR através da apresentação de requerimento administrativo via portal REGULARIZE, com expressa menção ao processo SEI nº 19726.0016732024-13.

5.4. As inscrições em Dívida Ativa listadas nos ANEXOS I e II, não poderão ser abrangidas por outra transação que tenha por finalidade plano de amortização, resguardada a possibilidade de migração para programa de parcelamento especial criado por lei, ou programa de transação por adesão com condições mais benéficas, que permita a adesão do DEVEDOR, sem a migração dos benefícios acordados na presente Transação Individual.

5.5. Na hipótese da cláusula 5.4, independente de regulamentação específica de novos programas de parcelamento ou transação, o DEVEDOR obriga-se a manter as garantias reais já realizadas na forma do presente acordo, de maneira proporcional aos débitos.

5.6. A inclusão de novos débitos e/ou a apropriação de créditos oriundos de decisões judiciais, precatórios, direitos creditórios, pagamentos indevidos, etc, na Transação Individual somente impactarão para mais ou para menos as parcelas vincendas. Não serão objeto de recálculo as parcelas vencidas no âmbito da Transação Individual.

5.6.1. Ficam mantidas as demais garantias associadas aos débitos transacionados, conforme determina o art. 7º, II, da Portaria PGFN nº 6.757/2022

5.7. O DEVEDOR declara que:

5.7.1. Durante a vigência do acordo de transação, não alienará bens ou direitos próprios sem proceder a devida comunicação à Fazenda Nacional;

5.7.2. Não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.7.3. Não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

5.7.4. As informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

5.8. O DEVEDOR obriga-se a:

5.8.1. Dar ciência à CREDORA de quaisquer alterações promovidas em sua natureza jurídica ou formatação societária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da aprovação do ato ou seu registro na Junta Comercial, o

que ocorrer primeiro;

5.9.2. Não alienar bens ou direitos próprios, sem proceder a devida comunicação à Fazenda Nacional;

5.8.3. Não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.8.4. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à CREDORA conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

5.8.5. Não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

5.8.6. Renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas e declaratórias, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

5.8.8. No prazo de 90 (noventa) dias, pagar, parcelar ou garantir, por meio de depósito, carta de fiança, seguro ou outra garantia suficiente e idônea, novos débitos inscritos em Dívida Ativa da União após a formalização do acordo de transação.

5.8.9. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e proceder a individualização dos valores recolhidos dos respectivos trabalhadores, quando for o caso.

5.9. A CREDORA obriga-se a:

5.9.1. Notificar o DEVEDOR sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

5.9.2. Tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvados os dados protegidos por sigilo.

6. Das hipóteses de rescisão

6.1. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

6.1.1. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas, do presente acordo;

6.1.2. O descumprimento de quaisquer condições, cláusulas, obrigações ou compromissos assumidos no presente termo de transação, desde que não sanada a irregularidade no prazo assinalado pela CREDORA;

6.1.3. A constatação, pela CREDORA, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do DEVEDOR, como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

6.1.4. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, do DEVEDOR; 6.1.5. A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

6.1.6. A ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao

objeto do conflito;

6.1.7. A inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação;

6.1.8. A constatação, pela CREDORA, de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Acordo;

6.1.9. A constatação de que o DEVEDOR se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, direitos e valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

6.1.10. A constatação de que o DEVEDOR incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

6.1.11. A declaração de inaptidão do DEVEDOR no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

6.1.12. O descumprimento das obrigações com o FGTS;

6.1.13. O indeferimento, no todo ou em parte, da amortização do saldo devedor com utilização do crédito previsto na cláusula 2.1.2, acaso não adotadas as providências previstas na cláusula 2.5.; e

6.1.14. O indeferimento da impugnação ou a improcedência do recurso previstos na cláusula 2.5.

6.2. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas judicialmente e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais, inclusive com pedido de expedição de ofício aos clientes/credores do DEVEDOR, na forma prevista pela cláusula 3.1.1, para que procedam ao imediato depósito dos valores devidos a partir de contratos de prestação de serviços oferecidos em garantia do presente acordo.

6.3. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos;

6.4. O DEVEDOR poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da causa de rescisão da transação, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período ou até que definitivamente analisada a impugnação;

6.4.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos;

6.4.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao DEVEDOR acompanhar a respectiva tramitação;

6.4.3. A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional lotado na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades;

6.4.4. O DEVEDOR será notificado da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhes facultada a interposição de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo;

6.4.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior;

6.4.6. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2ª Região;

6.4.7. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo DEVEDOR de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação;

6.5. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o DEVEDOR deverá cumprir todas as exigências do acordo;

6.6. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação;

6.7. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida;

7. Das disposições finais

7.1. A presente Transação Individual foi autorizada na forma prevista no art. 61 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição suspensiva do pagamento da primeira parcela mensal.

7.2. Considera-se deferida e consolidada a conta da Dívida Transacionada a partir do pagamento da primeira parcela acordada.

7.3. A celebração desta Transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

7.4. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

7.5. Em razão de alguns débitos ainda encontrarem negociados, impedindo a confirmação das apropriações dos pagamentos, o DEVEDOR ressalva a necessidade de que, após a realização dos cálculos pela PGFN ou consolidação da Transação, seja concedido prazo de 30 dias para manifestação e apresentação de discordâncias.

7.6. Assinado o Termo de Transação Individual, o DEVEDOR paralisará o pagamento das Transações e parcelamentos em curso. Com a inclusão do novo acordo no sistema da PGFN, serão emitidos os respectivos DARFs, quando o DEVEDOR iniciará o pagamento das parcelas.

7.7. No prazo entre a assinatura do Termo de Transação e a implementação no SISPAR das contas de Transação Individual, a PGFN tomará as medidas necessárias para que as dívidas não sejam exigidas, inclusive nas Execuções Fiscais.

Em atenção aos requisitos da Portaria PGFN nº 6.757/2022, faz-se constar como parte do presente ato os seguintes anexos.

ANEXO I – Listagem de débitos previdenciários

ANEXO II – Listagem de débitos não previdenciários

ANEXO III – Declaração de Regularidade escritural e composição do PF/BCN da CSLL

ANEXO IV – Levantamento detalhado dos recebimentos de 2023

ANEXO V – Débitos na RFB a serem incluídos após a inscrição.

ANEXO VI – Listagem dos processos de execução fiscal

ANEXO VII – Atos Constitutivos do DEVEDOR

ANEXO VIII – Certidões dos imóveis e móveis que compõem a garantia e laudo de avaliação dos bens

Anexo IX- Declarações do art. 50, VI a VIII, da Portaria PGFN nº 6.757/2022



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO FARIA, Usuário Externo**, em 19/04/2024, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Pita Guimarães Domingues, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 24/04/2024, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Darlon Costa Duarte, Coordenador(a)-Geral**, em 26/04/2024, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando de Almeida Dias e Souza, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 29/04/2024, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alcina dos Santos Alves, Procurador(a) Regional**, em 07/05/2024, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

